

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 67



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

***Tese***

***Direito Administrativo***

**Nomeação em concurso pode ser barrada se cargo for extinto por limite de gastos com pessoal, decide STF (Tema 1164)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que um candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas pode não ser nomeado se o cargo tiver sido extinto em razão da superação do limite de gastos com pessoal. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 10/10, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1316010, com repercussão geral (Tema 1.164). De acordo com o Tribunal, a perda do direito à nomeação em decorrência da extinção dos cargos pode ocorrer, desde que a extinção seja antes do final do prazo de validade do concurso e devidamente motivada.

**O caso**

Um candidato aprovado para o cargo de soldado para a Secretaria de Saneamento do Município de Belém (PA) teve reconhecido pela Justiça do Pará o direito de ser nomeado, mesmo depois de o cargo ter sido extinto por uma lei municipal. A prefeitura recorreu ao STF alegando que a decisão contrariava o princípio da eficiência e os limites de gasto com servidores previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Excepcionais**

Prevaleceu no julgamento o voto do relator, ministro Flávio Dino, que lembrou que, no Tema 161 de repercussão geral, o STF reconheceu que, em situações excepcionais, a administração pública pode recusar a nomeação

de novos servidores, desde que motivadas pelo interesse público. Essa excepcionalidade, porém, depende de circunstâncias como a ocorrência de fato novo, a imprevisibilidade, a gravidade e a necessidade. Na avaliação do ministro, a superação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal se enquadra nessas condições.

Segundo Dino, quando há justificativa de interesse público, o gestor público pode extinguir cargos oferecidos em edital de concurso, porque o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o interesse individual do candidato. Nesse ponto, a decisão foi unânime.

### Prazo

A maioria do Tribunal afastou, porém, a proposta do relator de impedir que o órgão que promoveu o concurso contratasse pessoal temporário ou abrisse novo concurso público para o mesmo cargo por cinco anos após o fim da validade do certame. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, essa questão ultrapassa o tema de repercussão geral delimitado no recurso. Além de Dino, ficaram vencidos neste ponto os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Dias Toffoli e Nunes Marques.

No caso concreto, o Tribunal, por unanimidade, manteve a decisão do TJ-PA. De acordo com o relator, o cargo público foi extinto após o prazo de validade do concurso, violando o direito adquirido do candidato à nomeação.

### Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas”.

**Leia a notícia no site ➤**

## *Direito Processual Civil / Direito do Trabalho*

### **STF rejeita inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na execução de condenação trabalhista (Tema 1232)**

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que empresas de um mesmo grupo econômico não podem ser responsabilizadas solidariamente por dívidas trabalhistas na fase de execução (cobrança) sem que tenham participado da discussão do caso desde o início. Para o Tribunal, a inclusão de empresas nessa fase só é admitida excepcionalmente, nos casos de sucessão empresarial ou de abuso ou fraudes (quando há o encerramento da pessoa jurídica para escapar das responsabilidades, por exemplo).

A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1387795](#), de relatoria do ministro Dias Toffoli, que teve a análise concluída na sessão virtual encerrada em 10/10. A solução para o caso, com repercussão geral (Tema 1.232), será aplicada a pelo menos 5.436 casos que estão sobrestados nas outras instâncias.

O entendimento adotado se aplica inclusive aos redirecionamentos da execução ocorridos antes da Reforma Trabalhista de 2017. A exceção são os casos em que já houve decisão definitiva (trânsito em julgado), em que os valores já tiverem sido quitados ou aqueles em que as execuções já tiverem sido finalizadas ou definitivamente arquivadas.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes, para quem a impossibilidade de inclusão das empresas na execução prejudica a proteção trabalhista.

#### **O caso**

O recurso em análise foi apresentado pelas Rodovias das Colinas S.A. contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que autorizou sua inclusão na execução de uma sentença trabalhista, mesmo sem sua participação

desde o início do processo. A medida permite a penhora ou o bloqueio de bens para garantir o pagamento da dívida decorrente da condenação de outra empresa do grupo.

Em maio de 2023, o ministro Toffoli determinou a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema, diante das divergências existentes nas Turmas do STF.

A regra em debate foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que estabeleceu a responsabilidade solidária das empresas integrantes de um grupo econômico pelas obrigações trabalhistas.

## Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“1 – O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas correspondentes solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 – Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 – Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

***Leia a notícia no site ➤***

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

**Tese**

**Direito Civil**

# **STJ fixa tese sobre uso da SELIC nos juros moratórios anteriores à Lei nº 14.905/2024 (Tema 1368)**

**Tema 1368 – STJ**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Corte Especial

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

**Tese Firmada:** O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

**Leading Case:** REsp 2199164/PR; REsp 2070882 / RS (Processo desafetado em 02/09/2025 - Observação: Desafetado em razão da homologação de desistência)

**Data do julgamento do mérito:** 15/10/2025

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 20/10/2025

**Leia as informações no site** 

**Íntegra do Acórdão** 

## *Direito Previdenciário*

# **STJ decide sobre benefício concedido judicialmente mediante prova não analisada pelo INSS (Tema 1124)**

### **Tema 1124 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.

**Tese Firmada:** 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não

colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo o... [disponibilização oficial incompleta]

**Informações complementares:** Há determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

**Leading Case:** [REsp 1905830 / SP](#); [REsp 1912784 / SP](#); [REsp 1913152 / SP](#)

**Data do julgamento do mérito:** 08/10/2025

*Leia as informações no site* 

*Afetação*

*Direito Previdenciário*

## **STJ analisará os limites da prescrição em pensão por morte de servidor público (Tema 1386)**

**Tema 1386 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, nas hipóteses de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor público, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 atinge apenas as prestações vencidas ou alcança o próprio direito à pensão (fundo do direito), impedindo definitivamente o reconhecimento judicial do benefício após cinco anos contados do ato denegatório.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

**Leading Case:** [REsp 2227232 / RS](#); [REsp 2213084 / RJ](#)

**Data da afetação:** 15/10/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ

[Voltar  
ao topo](#) 

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Sexta Câmara de Direito Público

**0006242-53.2019.8.19.0050**

Relatora: Desª. Lidia Maria Sodré De Moraes  
j. 14.10.2025 p. 16.10.2025

Apelação Cível.

Responsabilidade civil do estado envolvendo menor em atividade escolar extraclasse. Pedido de indenização por dano moral reflexo formulado pelos pais da vítima. Sentença de parcial procedência condenando o município a indenizar pelo dano moral sofridos em virtude do acidente em via pública sob sua responsabilidade. Apelo do município requerendo reforma integral da sentença e condenação solidária da condutora do veículo, que não é parte no processo. Cabimento do dano moral reflexo configurado pela violação dos direitos personalíssimos dos pais, notadamente pela não informação e não autorização da atividade extraclasse da filha. Fundamentação pela responsabilidade objetiva do município ante a falha no dever de fiscalização e cuidado no ambiente escolar, nos termos do art. 927 do código civil. Precedentes do TJRJ. Impossibilidade de condenação de terceiro não integrado ao feito sem chamamento ao processo. Recurso parcialmente provido para manter a condenação contra o município e afastar a solidariedade da condutora. Sentença mantida.

Recurso conhecido. Provimento negado. Honorários majorados na forma do art. 85, §11, do CPC.

**Íntegra do Acórdão »»**

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Segunda Câmara de Direito Privado

**0800392-43.2023.8.19.0050**

Relator: Des. José Carlos Paes

j. 15.10.2025 p. 17.10.2025

Apelação Cível. Relação De Consumo. Ensino Superior. Nutrição. Sistema semipresencial. Prova final do último período da graduação. Falha no portal eletrônico durante a prova por razões alheias à vontade da aluna. Pedido de segunda chamada indeferido. Reprovação indevida. Danos morais. Ocorrência. Valor. Manutenção. Consectários da condenação. Honorários recursais.

1. A questão controvertida resume-se na possibilidade de a parte autora, estudante do último período do curso de Nutrição, realizar prova de segunda chamada na disciplina de empregabilidade em razão da sua reprovação por erro sistêmico do portal eletrônico da ré, que encerrou a avaliação sem oportunizar à aluna responder todas as questões.
2. O caso versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de prestadora de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a demandante é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada.
3. Da leitura do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.
4. Os documentos apresentados com a inicial respaldam a versão autoral sobre a reprovação na disciplina de empregabilidade em razão de sistêmico no portal eletrônico da ré, bem como a negativa da concessão de oportunidade para realização de prova substitutiva ou segunda chamada.
5. A tese defensiva apresentada pela reclamada, no sentido de que o regulamento acadêmico não prevê a realização de prova substitutiva ou de segunda chamada ou exame final na avaliação de final de semestre, se contradiz com o cronograma do calendário acadêmico anexado pela própria ré

na contestação, segundo a qual as provas de segunda chamada seriam feitas de 28.11.2022 a 03.12.2022 para todas as disciplinas.

6. O argumento de que a reprovação da autora se deu por problemas de saúde que afetaram o seu desempenho na realização da prova não encontra embasamento suficiente para afastar a versão autoral do erro sistêmico e da negativa de oportunidade da realização da prova de segunda chamada.

7. Não obstante, mesmo que fossem comprovados os problemas de saúde durante a realização da prova, a conduta da ré em negar a realização de avaliação substitutiva ou segunda chamada seria considerada abusiva diante do que dispõe o Decreto-Lei n.º 1.044/1969.

8. Do arcabouço documental constituído no processo é possível constatar que a entidade demandada não logrou comprovar a ausência de previsão ou impedimento legal para realização da prova substitutiva, conquanto sobre ela recaísse o ônus da prova, tanto pela responsabilidade objetiva que lhe é legalmente atribuída como pela expressa inversão do ônus da prova ultimada *ope judicis*.

9. Ao reprovar a graduanda sem lhe permitir à reaplicação da prova, denota-se o dano moral indenizável que supera o mero aborrecimento, uma vez que a entidade de ensino submeteu a aluna a constrangimentos perante a comunidade universitária, em especial por não possibilitar a ela a conclusão do curso e a colação de grau com os demais alunos de sua turma.

10. O valor arbitrado pelo togado de primeiro grau deve ser mantido em R\$ 5.000,00, quantia que se mostra adequada face ao princípio da razoabilidade, ao caráter punitivo-pedagógico da condenação e circunstâncias do caso concreto. Precedente. Súmula n.º 343 do TJRJ.

11. Os juros pela taxa SELIC, sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da citação (27.3.2023), e correção monetária desde o arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), destacando-se que a partir da data da sentença (09.6.2025), já na vigência da Lei n.º 14.205/2024, deve ser observada a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC, e a partir de então fluirão os juros ali encontrados mais a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, evitando-se a oscilação da SELIC. Precedente do STJ. Súmula 161 TJRJ.

12. Honorários sucumbenciais majorados a 12% (doze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, em favor do procurador da parte autora.

13. Recurso não provido.

### **Íntegra do Acórdão »**

Fonte: e-Juris

#### **Direito Penal**

**Primeira Câmara Criminal**

**0027184-58.2019.8.19.0066**

Relatora: Desª. Maria Sandra Kayat Direito

j. 14/10/2025 p. 16/10/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Qualificado. Concurso de agentes. Patrimônio público. Busca pessoal precedida de fundada suspeita. Confissão espontânea. Princípio da insignificância afastado. Desclassificação para favorecimento pessoal rejeitada. Pena redimensionada. Parcial provimento.

#### **I. Caso em exame**

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §4º, IV, do CP), em detrimento de bem público municipal.
2. O réu foi abordado em flagrante, junto ao corrêu, após subtração de peças de chafariz público, com posterior confissão parcial.
3. A defesa alegou nulidade da busca pessoal, insuficiência de provas, aplicação do princípio da insignificância, desclassificação para favorecimento pessoal e revisão da dosimetria da pena.

#### **II. Questão em discussão**

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a busca pessoal foi legal; (ii) se há provas suficientes para a condenação; (iii) se é aplicável o princípio da insignificância; (iv) se a conduta deve ser desclassificada para favorecimento pessoal; (v) se a confissão espontânea deve ser reconhecida; (vi) se a pena deve ser redimensionada.

### III. Razões de decidir

5. A busca pessoal foi precedida de fundada suspeita, com base em denúncia de transeuntes e características dos suspeitos, conforme depoimentos dos policiais.
6. A autoria e materialidade do furto foram comprovadas por prova oral e documental, incluindo confissão parcial do réu e reconhecimento das peças como pertencentes ao patrimônio público.
7. A conduta do réu foi ativa e determinante para a prática do crime, afastando a tese de favorecimento pessoal.
8. O princípio da insignificância não se aplica, diante da reincidência específica em crimes patrimoniais e da lesão ao patrimônio público.
9. Reconhecida a confissão espontânea, compensada com a agravante da reincidência.
10. Redimensionada a pena para 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime semiaberto.

### IV. Dispositivo

11. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, arts. 29, 44, 59, 65, III, “d”, 67, 77, 155, §4º, IV; CPP, arts. 240, §2º; 244; CF/1988, art. 144, §5º.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, HC 230.232/MG, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no RHC 202.604/MG, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 784.362/SE, j. 13.02.2023; STJ - AgRg no AREsp: 1267904 SP; STJ - AgRg no HC: 749761 SP ; STJ, Tema Repetitivo 1194; Súmulas nº 70 e 74 do TJ-RJ; Súmula nº 545 do STJ.

### Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

[Voltar  
ao topo](#) 

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO TEMÁTICO

#### Ementário Temático sobre Educação já está disponível

No mês do professor, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO) disponibiliza julgados sobre Educação no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados, está uma apelação cível interposta pela Fundação CECIERJ contra sentença que concedeu a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado por adolescente de 17 anos, aprovado em vestibular para o curso de Ciência da Computação da PUC-RJ, e impedido de efetuar matrícula em curso supletivo de ensino médio (CEJA), em razão de não ter 18 anos completos.

A decisão de primeiro grau autorizou a matrícula no CEJA e determinou a reserva de vaga na universidade, reconhecendo o direito à educação e confirmado liminar anteriormente concedida. A Oitava Câmara de Direito Privado manteve a sentença.

A edição deste mês reúne, ao todo, 15 ementas sobre Educação. Para informações sobre os casos selecionados, consulte o [Ementário Temático de Jurisprudência do Mês de Outubro](#).

**[Leia a notícia no site](#) >>**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Cartórios: emissão de documentos e abertura de firma serão registrados por meio de imagens

Fonte: TJRJ



## INCONSTITUCIONALIDADE

### Delegados de polícia do Pará não podem ser integrados às carreiras jurídicas, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou inconstitucional um dispositivo da Constituição do Estado do Pará que integrava o cargo de delegado de Polícia Civil às carreiras jurídicas da administração estadual. A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 10/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7206, sob relatoria do ministro Nunes Marques.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o parágrafo único do artigo 197 da constituição paraense, que define o cargo de delegado de polícia como privativo de bacharéis em direito e integrante “para todos os fins” das carreiras jurídicas do estado. A norma foi incluída pela Emenda Constitucional (EC) 46/2010, de iniciativa parlamentar.

## Separação de Poderes

Em seu voto, o ministro Nunes Marques afirmou que a emenda constitucional paraense é incompatível com o modelo constitucional de 1988. Segundo o relator, embora os delegados exerçam funções de polícia judiciária e atuem em estreita relação com os órgãos do sistema penal, suas atribuições não foram incluídas pela Constituição entre as funções essenciais à Justiça, como a magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia pública.

Marques também ressaltou que, ao tratar da segurança pública, a Constituição Federal expressamente subordinou as polícias civis ao chefe do Poder Executivo estadual, de modo que reconhecer autonomia e natureza jurídica à carreira de delegado contraria frontalmente esse modelo.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

[Voltar  
ao topo](#) 

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF tem maioria para derrubar liminar que autorizou aborto legal por profissionais da enfermagem

O Supremo Tribunal Federal (STF) já tem sete votos para não manter a liminar do ministro Luís Roberto Barroso, que havia autorizado profissionais da enfermagem a atuar em procedimentos de interrupção da gravidez nos casos em que o aborto é permitido pelo direito brasileiro: risco de vida da gestante, gravidez resultante de estupro e gestação de feto anencefálico. A decisão do ministro, tomada em 17/10, está submetida a referendo do Plenário em sessão extraordinária virtual que se encerra em 24/10. Barroso se aposentou do Tribunal em 18/10.

Na mesma decisão, Barroso havia determinado também que os órgãos públicos de saúde não podem criar obstáculos não previstos em lei para a realização do aborto legal, em especial restrições relativas à idade gestacional ou à exigência de registro de ocorrência policial.

Até o momento, os ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli votaram para não referendar a liminar.

#### Ações

A liminar foi concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) [989](#) e [1207](#). Na primeira, entidades da sociedade civil, como a Sociedade Brasileira de Bioética e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, pedem o reconhecimento da violação massiva de direitos fundamentais na saúde pública em razão das barreiras ao aborto legal. Na segunda, associações de enfermagem e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitam que, além de médicos, outros profissionais de saúde possam atuar nos procedimentos.

Na decisão, Barroso também determinou a suspensão de procedimentos administrativos e penais, bem como de processos e decisões judiciais,

contra profissionais de enfermagem que prestem auxílio à interrupção da gestação nas hipóteses legalmente admitidas.

### Ausência de urgência

Ao abrir a divergência, o ministro Gilmar Mendes considerou que não há urgência na matéria que justifique a concessão da liminar por Barroso. Mendes verificou que ambas as ações, anteriormente sob a relatoria do ministro Edson Fachin – atualmente na Presidência da Corte – tramitavam regularmente. No caso da ADPF 989, ele destacou que o último andamento processual relevante foi um despacho de agosto de 2023, requisitando novas informações ao Ministério da Saúde. Já a ADPF 1207 foi proposta em fevereiro de 2025, e o então relator havia solicitado informações às autoridades envolvidas e aplicado ao caso o rito legal que permite o julgamento diretamente no mérito.

O ministro ressaltou que o deferimento de medida cautelar depende da presença simultânea dos requisitos legais, e, portanto, a ausência de qualquer um deles inviabiliza sua concessão.

*Leia a notícia no site* 

## Liminar afasta criminalização de profissionais de enfermagem que atuam em procedimentos de aborto legal

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para autorizar que enfermeiros e técnicos de enfermagem possam prestar auxílio na interrupção da gravidez nos casos em que o aborto já é permitido pelo direito brasileiro: risco de vida da gestante, gravidez resultante de estupro e gravidez de feto anencefálico. A liminar está submetida a referendo do Plenário em sessão virtual extraordinária que termina em 24 de outubro.

Segundo o ministro, a medida não significa que não há necessidade do atendimento médico. Trata-se de afastar a possibilidade de punição criminal de profissionais de enfermagem que prestem auxílio compatível com sua formação profissional e com a complexidade do caso.

Na mesma decisão, Barroso estabelece, ainda, que os órgãos públicos de saúde não podem criar obstáculos não previstos em lei para a realização do aborto legal, em especial referentes à restrição da idade gestacional e à exigência de registro de ocorrência policial.

O ministro, que se aposenta do Tribunal neste sábado, afirma que há atualmente um “déficit assistencial” e uma “proteção insuficiente” que impede mulheres e meninas de acessarem um direito garantido há décadas.

## Ações

A liminar foi concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 989 e 1207. Na primeira, entidades da sociedade civil, como a Sociedade Brasileira de Bioética e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, pedem o reconhecimento da violação massiva de direitos fundamentais na saúde pública em razão das barreiras ao aborto legal. Na segunda, associações de enfermagem e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pedem que, além de médicos, outros profissionais de saúde possam atuar nos procedimentos.

Na decisão, Barroso afirmou que a interpretação literal pelo Poder Judiciário da regra do artigo 128 do Código Penal, que admite que “médicos” realizem o procedimento nessas situações, contribui para a omissão da política de saúde. Segundo o ministro, em um cenário de “vazio assistencial”, limitar o espectro de profissionais que podem atuar no cuidado dessas meninas e mulheres contribui para que seus direitos sejam violados.

## Suspensão de procedimentos

Barroso também determinou a suspensão de procedimentos administrativos e penais e de processos e decisões judiciais contra profissionais de enfermagem que prestem auxílio à interrupção da gestação nas hipóteses em que ela é legalmente legítima.

**Leia a notícia no site** 

## AÇÕES INTENTADAS

### CNI aciona STF contra cobranças retroativas de tributos após novo entendimento do Carf

Confederação afirma que novo entendimento do Carf desrespeita norma geral que proíbe aplicação retroativa de interpretações

**Leia a notícia no site** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### STF determina retorno de presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ) ao cargo

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) André Mendonça determinou o retorno do vereador Marco Aurélio de Almeida Gandra (Markinho Gandra) ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ). O ministro reconsiderou parte de decisão anterior, que havia afastado o parlamentar da Presidência, e permitiu que ele conclua o mandato à frente da Mesa Diretora da Câmara durante o exercício de 2025.

Na decisão, tomada na Reclamação (Rcl) 84011, Mendonça manteve suspensos, no entanto, os efeitos da eleição da Mesa para o exercício de 2026, na qual Markinho Gandra havia sido reconduzido ao cargo.

#### Histórico

A reclamação foi proposta pelo partido Republicanos para questionar a validade da eleição antecipada para 2026. O partido sustenta que, de acordo com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, os mandatos da Mesa Diretora são de um ano. Assim, Gandra – eleito para em 2024

e 2025 – não poderia ser reconduzido para um terceiro mandato consecutivo na Presidência.

No início do mês, o ministro concedeu liminar suspendendo os efeitos da eleição e determinando o afastamento de Gandra. Agora, ao analisar recurso da Mesa Diretora, Mendonça verificou que o afastamento imediato do presidente não era objeto da discussão, que trata apenas da proibição de reeleições sucessivas para o cargo.

Segundo o ministro, o objetivo da reconsideração é limitar os efeitos da decisão apenas ao ato possivelmente inconstitucional – o resultado da eleição antecipada para 2026 –, sem interferir na composição e no funcionamento legítimo da Mesa Diretora durante o mandato vigente.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

**Voltar  
ao topo** 

## NOTÍCIAS STJ

### Primeira Seção confirma exclusão de condenados no Mensalão de ação de improbidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, confirmou a exclusão dos ex-ministros José Dirceu e Anderson Adauto e dos ex-dirigentes do PT José Genoíno e Delúbio Soares de ação civil pública por improbidade administrativa relacionada ao escândalo do Mensalão. A decisão beneficia também outros réus que estavam na mesma situação.

O colegiado considerou que o Ministério Público Federal (MPF) cometeu erro grosseiro ao interpor apelação contra a decisão que havia extinguido o processo sem resolução de mérito em relação aos quatro réus, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em 2009, o juízo de primeira instância excluiu 15 réus da ação de improbidade, entre eles aqueles quatro, sob o fundamento de que quem exercia cargo de ministro não poderia ser responsabilizado por improbidade e os demais já figuravam como réus em outras ações idênticas. Contra essa decisão, o MPF interpôs apelação, porém o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) considerou o recurso inadequado, concluindo que o meio processual cabível seria o agravo de instrumento.

Em 2015, a Segunda Turma do STJ chegou a examinar a questão e, por maioria, reconheceu a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, determinando o prosseguimento da ação de improbidade contra aqueles réus. Na ocasião, o colegiado entendeu estarem presentes os três requisitos para a aplicação do princípio: dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso equivocado dentro do prazo legal. Os quatro réus, então, interpuseram os embargos de divergência que foram julgados agora pela Primeira Seção.

### **Jurisprudência reconhece que recurso cabível é o agravo de instrumento**

O ministro Sérgio Kukina, relator do recurso, ressaltou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que exclui um dos réus da ação de improbidade administrativa, sem prejuízo do prosseguimento do processo em relação aos demais, deve ser impugnada por agravo de instrumento.

Desse modo, segundo o relator, a utilização do recurso de apelação pelo MPF configurou erro inescusável, inviabilizando a aplicação da fungibilidade recursal.

O ministro esclareceu que, após o julgamento do agravo interposto pelo MPF, em 2015, a Segunda Turma modificou sua orientação jurisprudencial, passando a adotar entendimento no sentido de reconhecer o agravo de instrumento como o recurso adequado em hipóteses dessa natureza.

### **Caso deve ser resolvido à luz da lei vigente na época da decisão recorrida**

Sérgio Kukina também observou que as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 e pelas diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.199 não têm aptidão para influenciar ou prejudicar a análise do mérito dos embargos de divergência.

Segundo o relator, a questão em exame se restringe exclusivamente à espécie recursal cabível contra a decisão que exclui litisconsorte passivo da ação de improbidade. Por essa razão, ele explicou que a controvérsia deve ser resolvida à luz da legislação vigente à época em que foi proferida a decisão recorrida, sem incidência das modificações introduzidas posteriormente pela Lei 14.230/2021 ou pelas orientações decorrentes do Tema 1.199 do STF.

Por fim, o relator destacou que, por se tratar de decisão favorável aos embargantes e diante da comunhão de interesses existente entre eles – todos na condição de recorridos na apelação indevida –, os efeitos do julgado devem ser estendidos a todos os litisconsortes, inclusive aos demais apelados no recurso interposto pelo MPF, conforme dispõe o artigo 1.005 do Código de Processo Civil de 2015.

***Leia a notícia no site*** 

## **Sob Lei do Distrato, é possível aplicar multa por desistência e taxa de ocupação de lote não edificado**

Nos casos de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel celebrado após a entrada em vigor da Lei do Distrato (Lei 13.786/2018), é possível descontar da quantia a ser restituída ao comprador desistente a taxa de ocupação ou fruição, mesmo na hipótese de lotes não edificados, além do valor da cláusula penal.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que concluiu pela possibilidade de retenção do valor pago pelo comprador de um

lote que desistiu do negócio. No caso, não sobrou nada a ser devolvido após a dedução dos encargos de rescisão previstos legal e contratualmente.

Segundo o processo, o contrato foi assinado em 2021, no valor de R\$ 111.042,00. Após pagar R\$ 6.549,10, o comprador pediu a dissolução do negócio. A vendedora aplicou a multa contratual e a taxa de ocupação pelo tempo em que o imóvel esteve com o comprador, mas este ajuizou ação questionando as deduções.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o TJSP entenderam que as retenções foram feitas dentro dos parâmetros legais e que o comprador foi informado previamente a respeito das consequências da desistência.

### **Lei passou a prever cláusula penal nas rescisões contratuais**

A relatora no STJ, ministra Isabel Gallotti, explicou que, no caso, aplica-se a Lei do Distrato – editada em 2018, antes da assinatura do contrato no ano de 2021 –, a qual prevê cláusulas penais na hipótese de desistência por parte dos compradores de lotes. Anteriormente a essa lei – ressaltou –, não havia tal previsão, porque a Lei 6.766/1979 considerava esse tipo de negócio irretratável.

A ministra lembrou que a proibição de desistir do negócio foi sendo mitigada pela jurisprudência do STJ, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente quando demonstrada a incapacidade do comprador de continuar honrando as prestações. Segundo a relatora, nessas situações anteriores à vigência da Lei 13.786/2018, a Segunda Seção do tribunal estabeleceu o percentual de 25% dos valores pagos para a compensação dos prejuízos do incorporador, se não houvesse peculiaridade que, no caso específico, justificasse percentual diferente.

Com a edição da Lei 13.786/2018 – prosseguiu a relatora –, passou a ser previsto o direito de distrato, por meio da inclusão do artigo 26-A na Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Este artigo estabelece a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato de aquisição do lote para os casos de rescisão.

No recurso em análise, Gallotti verificou que a cláusula contratual estava dentro dos parâmetros da lei, tendo sido correta a retenção do valor. Ela observou também que não está sendo cobrada pela vendedora diferença alguma em seu favor. Ela apenas alega, em sua defesa, o direito de retenção a esse título dos valores a serem devolvidos ao consumidor desistente.

### **Após a Lei 13.786/2018, a taxa de fruição é devida com ou sem edificação no lote**

Já em relação à taxa de fruição no caso de lote não edificado, a relatora lembrou que a jurisprudência do STJ não autorizava a sua cobrança antes da Lei 13.786/2018, devido à falta de previsão legal para sua incidência sem a efetiva utilização do bem pelo comprador.

No entanto – afirmou –, a Lei do Distrato passou a prever expressamente, no inciso I do artigo 32-A, que, além da cláusula penal, é permitida a retenção de "valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% sobre o valor atualizado do contrato". Para a relatora, o entendimento anterior do tribunal não pode mais prevalecer para os contratos celebrados após a edição da Lei do Distrato, que prevê a retenção desse valor em qualquer hipótese – com ou sem edificação no lote.

"Não se verifica ofensa ao artigo 53 do CDC, pois não há previsão de cláusula contratual que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do loteador. Na verdade, o contrato expressamente previu a devolução das quantias pagas com descontos permitidos na lei em vigor quando de sua celebração. Se nada há a ser restituído ao adquirente é porque ele pagou quantia muito pequena, que não é capaz de quitar sequer a cláusula penal e a taxa de fruição contratualmente fixadas dentro dos limites da lei", explicou.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

**Voltar  
ao topo** 

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.194 | [novo](#)

STJ nº 866 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**